



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.918/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 100 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 391.000.918/2016

INTERESSADO: TERRAVIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO, TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8019/2016

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Posse de depósito de 4 m³ de madeira nativa desacobertada de Documento de Origem Florestal – DOF. Aplicação das penalidades de apreensão e multa. Parecer pelo não provimento do recurso e consequente procedência da autuação.

I – RELATÓRIO:

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 8019/2016, em face de **TERRAVIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI**, em razão do depósito de 4 (quatro) m³ de madeira desacobertada de Documento de Origem Florestal – DOF, em que foram cominadas as penalidades de apreensão (Termo de Apreensão nº 754 - fl. 3), e multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). A conduta implica em infração ambiental prevista no art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/08.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.918/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

A materialidade e autoria da infração restaram demonstradas no Relatório de Vistoria nº 455.000.096/2016-GFLOR/COFAS/SUFAM/IBRAM, o qual se encontra instruído inclusive com anexo de registros fotográficos (fls. 04/05). Foi juntado também ao processo também levantamento de produto florestal (fl. 7).

Em sua defesa (fls. 11/19), a autuada alegou que a madeira apreendida possuía DOF até ser vendida, sendo elas devolvidas por parte de clientes, retornando os produtos para o estoque. Entretanto, frise-se que a autuada recebeu o Auto de Infração em 1º de abril de 2016 e protocolizou a defesa em 26 de abril de 2016, o que significa que esta foi apresentada intempestivamente.

Na réplica, o auditor sustentou a procedência do auto de infração.

O julgamento em primeira instância julgou procedente o auto de infração, mantendo a multa.

O autuado recorreu tempestivamente da decisão alegando que em momento algum a equipe de fiscalização solicitou notas fiscais e DOFs do montante apreendido, e que a empresa possui nota fiscal e DOF da metragem citada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 8.019, lavrado em face da TERRAVIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA EIRELI, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 41/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 455.000.096/2016-GFLOR/COFAS/SUFAM/IBRAM e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.918/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

respectivo relatório fotográfico. Deste modo, comprova-se a materialidade e a autoria. Ressalte-se a ausência de reincidência da conduta sancionada.

É considerada infração ambiental administrativa, para efeitos de responsabilização, toda e qualquer ação ou omissão que viole as regras e regulamentos de proteção ambiental e, conseqüentemente, passível de punição mediante a imposição do Auto de Infração, via o exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de defesa e proteção ao meio ambiente.

A conduta descrita nos autos configura infração ambiental prevista no art. 47, *caput*, e §1º, do Decreto nº 6.514/2008. O valor da sanção pecuniária obedece aos preceitos do citado decreto, que prevê multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico aferido pelo método geométrico.

A apreensão dos produtos também encontra seu fundamento legal, conforme o art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014, aplicável no âmbito distrital com base na Instrução nº 34/2014, que dispõe sobre a destinação da madeira apreendida, prevendo a possibilidade de inutilização do material.

Quanto às alegações da autuada constantes do recurso apresentado, ressalte-se que não foram juntados quaisquer documentos que demonstrassem a veracidade de tais alegações. São, assim, desprovidas de provas, sendo incapazes de afastar ou descaracterizar a infração imputada.

Portanto, verifica-se a regularidade do procedimento fiscalizatório, estando confirmadas a autoria e a materialidade, bem como os fundamentos legais, além de caracterizada conduta ilícita que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração Ambiental.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.918/2016
Matrícula 105.321-3
Assinatura

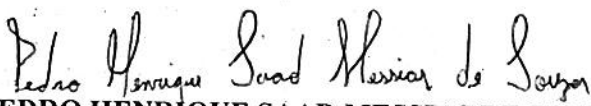
IV – CONCLUSÃO:

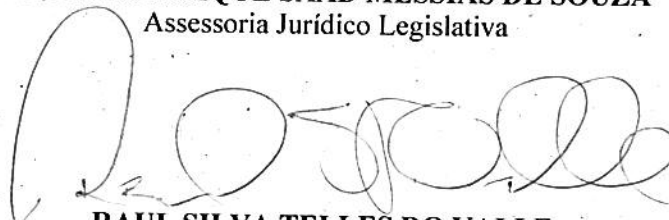
Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovidimento do recurso interposto, sugerindo a manutenção da Decisão nº 100.001.868/16-PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 391.000.918/2016, para manter as penalidades de multa, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e de apreensão, em razão do cometimento da infração prevista no art. 47, *caput* e §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60 da Lei nº 41/1989.

Brasília, 07 de agosto de 2017.


PEDRO HENRIQUE SAAD MESSIAS DE SOUZA
Assessoria Jurídico Legislativa


RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe